MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**16682.720522/2011-09**
ACÓRDÃO	3002-004.430 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ICATU CAPITALIZACAO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/08/2008

NULIDADE AUTO DE INFRAÇÃO.

O lançamento teve por base a diferença entre os valores informados na 1ª DCTF retificadora e na 2ª DCTF retificadora. Sendo esta última ineficaz, resta comprometido o próprio suporte fático utilizado para o lançamento dos débitos tributários, o que conduz à nulidade do auto de infração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do Auto de Infração, para dar provimento ao recurso voluntário, em razão de o lançamento ter sido fundamentado em DCTF retificadora apresentada no curso da ação fiscal, determinando-se o restabelecimento da primeira DCTF retificadora apresentada anteriormente ao início do procedimento fiscal, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Gisela Pimenta Gadelha Dantas – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha– Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Renata Casorla Mascarenas, Neiva Aparecida Baylon, Sergio Roberto Pereira Araujo (substituto[a] integral),Gisela Pimenta Gadelha, Adriano Monte Pessoa, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada contra os Autos de Infrações lavrados, às fls. 1292 a 1301, para exigir o valor de R$ 52.914,60 de Cofins e de R$ 8.598,62 de PIS, relativo ao período de apuração de 08/2008.

Na época da lavratura dos autos a Recorrente tinha em seu favor uma decisão judicial que afastava por completo a aplicação da Lei nº 9.718/98, a qual não previa a incidência de PIS e COFINS sobre a receita de "prescrição de títulos". Por esta razão, a Recorrente transmitiu, em 2009, DCTF retificadora para informar que estariam com a exigibilidade suspensa os valores de R$ 96.841,62 (COFINS) e R$ 15.736,76 de (PIS).

Segundo consta no Relatório da Ação Fiscal, estes valores declarados com a exigibilidade suspensa seriam, na verdade, devidos de acordo com a decisão proferida nos autos do MS 2005.51.01.01.011503-8, nesses termos:

> *"Não há dúvidas que os rendimentos produzidos pelos ativos financeiros constituem receitas operacionais para as empresas de capitalização.*
>
> *[...]*
>
> *Assim sendo, conclui-se que, enquanto vigente esta decisão é exigível a COFINS e o PIS calculados sobre as receitas operacionais da entidade, ao passo que encontra-se suspensa a exigibilidade calculada sobre receitas não operacionais.*
>
> *[...]*
>
> *Sendo assim, da comparação entre os valores calculados pela fiscalização e pela empresa, conclui-se que existe uma diferença entre o calculado como devido na forma do MS 2005.51.01.01.011503-8 pela empresa e o cálculo segundo o entendimento da receita federal, que está sendo lançado de ofício no presente auto de infração, para cobrança imediata, e, existe ainda, uma parcela do valor devido com exigibilidade suspensa que não foi declarada na DCTF e, como tal, está sendo lançada em separado no auto de infração nº 16682.720.521.2011-56, com exigibilidade suspensa."*

O Recorrente tomou ciência do Auto de Infração em 27/06/2012 e apresentou Impugnação (fls. 1582 a 1680), segundo a qual a diferença de PIS e COFINS apurada pela fiscalização é indevida, nos termos dos argumentos abaixo destacados:

DOCUMENTO VALIDADO

Original

"2.4. Conforme será demonstrado a seguir, a diferença de PIS e COFINS apurada pela fiscalização é indevida já que:

(i) se baseia em valores declarados em DCTF que não pode produzir efeitos, nos termos do art. 9º da IN da RFB nº 1.110, de 24.12.2010; e

(ii) representa exigência em duplicidade de PIS e COFINS sobre receitas de prescrição de títulos, os quais já foram exigidos por meio de carta cobrança (processo nº 19740.000091 2010-28)."

Em julgamento, acordaram os membros da 7ª Turma, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a Impugnação, apenas para reduzir as multas lançadas ao percentual de 20%, conforme acórdão abaixo destacado:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/08/2008

MULTA DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO.

A multa de ofício deve ser reduzida para multa de mora, no percentual de 20%, quando comprovada informação anterior em DCTF com vinculação não confirmada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/08/2008

VALORES LANÇADOS. CANCELAMENTO. INFORMAÇÃO DE SUSPENSÃO EM DCTF.

Deve ser mantido o lançamento de contribuições devidas e não abarcadas por ação judicial, quando o auto de infração foi lavrado na boa e devida forma e com plena garantia de defesa, mesmo quando comprovado que os valores foram informados em declaração anterior na condição de suspensos por medida judicial.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/08/2008

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. BASE DE CÁLCULO.

As receitas decorrentes de títulos prescritos compõem o faturamento e a base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas pelas empresas de capitalização, situação inalterada com o afastamento da ampliação da base de cálculo promovida pela Lei 9.718/1998.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/08/2008

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. BASE DE CÁLCULO.

As receitas decorrentes de títulos prescritos compõem o faturamento e a base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas pelas empresas de capitalização,

DOCUMENTO VALIDADO

situação inalterada com o afastamento da ampliação da base de cálculo promovida pela Lei 9.718/1998.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte"

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário para requerer: 1) o cancelamento integral da parcela dos autos mantida pela decisão recorrida; 2) o julgamento conjunto do processo administrativo em epígrafe com o 16682.720521/2011-56, em decorrência da identidade da receita tributada em ambos, relativamente ao período de agosto de 2008; 3) subsidiariamente, o cancelamento da exigência dos juros de mora calculados sobre os débitos de PIS e COFINS lançados, já que depositados judicialmente antes da lavratura dos autos, devendo a parcela remanescente dos autos continuar com a exigibilidade suspensa, por força dos referidos depósitos que constam nos autos do mandado de segurança nº 2005.51.01.01.011503-8.

Em julgamento realizado em sessão assíncrona, esta C. Turma, por meio da Resolução, converteu o julgamento do presente caso em diligência, para que a AUTORIDADE apurasse: a) "se depósitos realizados no MS nº. 2005.51.01.01.011503-8 contempla a integralidade dos valores discutidos nos presentes autos e no processo nº 16682.720521/2011-56 b) "se os valores de PIS e COFINS executados nestes autos, haviam sido exigidos, através de carta-cobrança no processo nº 19740.000091/2010-28. apure se os valores de PIS e COFINS executados nestes autos, já haviam sido exigidos, através de carta-cobrança no processo 19740-000091/2010-28.

Realizada a diligência, a Recorrente foi intimada do respectivo despacho e apresentou manifestação às fls. ___, na qual sustenta a existência de equívoco nas conclusões nele consignadas

Após, os autos retornaram a este CARF para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

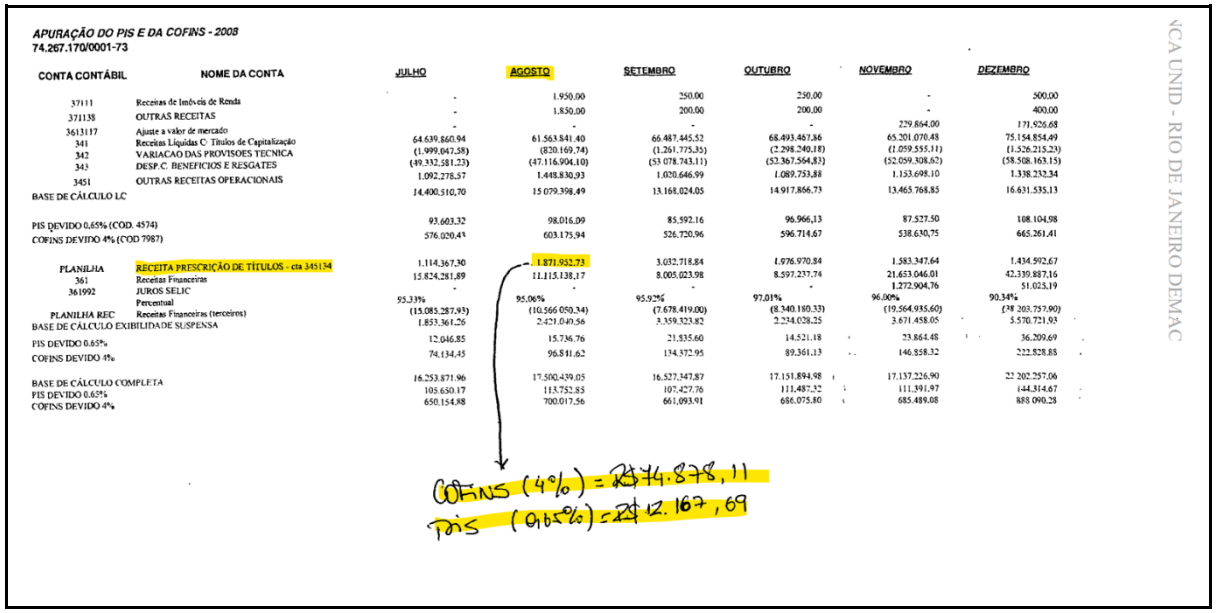
O presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser admitido.

DOCUMENTO VALIDADO

O objeto da presente autuação é a suposta diferença de PIS e de COFINS apurada pela Fiscalização após o confronto entre (i) a planilha de "Apuração do PIS e da COFINS" elaborada pela própria RECORRENTE e entregue a autoridade fiscal, e (ii) os valores por ela declarados em DCTF.

A fiscalização entendeu que a receita envolvendo “prescrição de títulos” deveria ser tributada normalmente visto se tratar de receita operacional de uma empresa de capitalização. Portanto, estes valores não poderiam ter sido incluídos na base de cálculo e tributos com exigibilidade suspensa e, logo, não poderiam ter sido lançados na DCTF como “suspensos”.

Nesse sentido, o valor de R$ 1.871.952,73 (receita de prescrição de títulos), apurado em agosto de 2008 deveria ser tributado à alíquota de 4% de COFINS resultando em R$ 74.878,11 e em 0,65% de PIS resultando em R$ 12.167,69 (0,65% de PIS), conforme planilha abaixo destacada:



APURAÇÃO DO PIS E DA COFINS - 2008
74.267.170/0001-73

CONTA CONTÁBIL	NOME DA CONTA	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
37111	Receitas de Imóveis de Renda	-	1.950,00	250,00	250,00	-	500,00
371138	OUTRAS RECEITAS	-	1.850,00	200,00	200,00	-	400,00
3613117	Ajuste a valor de mercado	-	-	-	-	229.864,00	171.926,68
341	Receitas Líquidas C/ Títulos de Capitalização	64.639.860,94	61.563.841,40	66.487.445,52	68.493.467,36	65.201.070,48	75.154.854,49
342	VARIACAO DAS PROVISOES TECNICA	(1.999.647,58)	(820.169,74)	(1.261.775,35)	(2.298.240,18)	(1.059.555,11)	(1.526.215,23)
343	DESP.C. BENEFICIOS E RESGATES	(49.332.581,23)	(47.116.904,10)	(53 078.743,11)	(52.367.564,83)	(52.059.308,62)	(58.508.163,15)
3451	OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	1.092.278,57	1.448.830,93	1.020.646,99	1.089.753,88	1.153.698,10	1.338.232,34
BASE DE CÁLCULO LC		14.400.510,70	15 079.398,49	13.168.024,05	14.917.866,73	13.465 768,85	16.631.535,13
PIS DEVIDO 0,65% (COD. 4574)		93.603,32	98.016,09	85.592,16	96.966,13	87.527,50	108.104,98
COFINS DEVIDO 4% (COD 7987)		576.020,43	603.175,94	526.720,96	596.714,67	538.630,75	665.261,41
PLANILHA	RECEITA PRESCRIÇÃO DE TÍTULOS - cta 345134	1.114.367,30	1.871.952,73	3.032.718,84	1.976.970,84	1.583.347,64	1.434.592,67
361	Receitas Financeiras	15.824.281,89	11.115.138,17	8.005.023,98	8.597.237,74	21.653.046,01	42.339.887,16
361092	JUROS SELIC	-	-	-	-	1.272.904,76	51.025,19
	Percentual	95,33%	95,06%	95,92%	97,01%	96,00%	90,34%
PLANILHA REC	Receitas Financeiras (terceiros)	(15.085.287,93)	(10.566 050,34)	(7.678.419,00)	(8.340.180,33)	(19.564.935,60)	(38 203.757,90)
BASE DE CÁLCULO EXIBILIDADE SUSPENSA		1.853.361,26	2.421.040,56	3.359.323,82	2.234.028,25	3.671 458,05	5.570.721,93
PIS DEVIDO 0,65%		12.046,85	15.736,76	21.835,60	14.521,18	23.864,48	36.209,69
COFINS DEVIDO 4%		74.134,45	96.811,62	134.372,95	89.361,13	146.858,32	222.828,88
BASE DE CÁLCULO COMPLETA		16.253.871,96	17.500.439,05	16.527.347,87	17.151.894,98	17.137.226,90	22 202.257,06
PIS DEVIDO 0,65%		105.650,17	113.752,85	107.427,76	111.487,32	111.391,97	144.314,67
COFINS DEVIDO 4%		650.154,88	700.017,56	661.093,91	686.075,80	685.489,08	888 090,28

COFINS (4%) = ~~R$~~ 74.878,11
PIS (0,65%) = ~~R$~~ 12.167,69

Do total destes valores devidos, isto é, R$ 74.878,11 e R$ 12.167,69, conforme acima demonstrado, apenas R$ 52.914,60 e R$ 8.598,62 estão sendo executados nestes autos, conforme abaixo destacado:

DOCUMENTO VALIDADO

Original

AUTO DE INFRAÇÃO - Cofins **Nro. SIEF: 0718500 2011 000000009973317**

Data da lavratura: 22/06/2011 **Data da ciência:** 27/06/2011 **Tipo da ciência:** PESSOAL
Número do RPF / MPF: 0718500201000328

CT / EVENTOS / COMPONENTE

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2960	08/2008	MENSAL	REAL	52.914,60	75,00	19/09/2008	27/07/2011	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				52.914,60	75,00	Suspenso - Julgamento Da Impugnação				

AUTO DE INFRAÇÃO - PIS **Nro. SIEF: 0718500 2011 000000009973318**

Data da lavratura: 22/06/2011 **Data da ciência:** 27/06/2011 **Tipo da ciência:** PESSOAL
Número do RPF / MPF: 0718500201000328

CT / EVENTOS / COMPONENTE

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2986	08/2008	MENSAL	REAL	8.598,62	75,00	19/09/2008	27/07/2011	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				8.598,62	75,00	Suspenso - Julgamento Da Impugnação				

De acordo com as informações prestadas pela Recorrente, as diferenças de valores devidos que não estão sendo executados nestes autos, encontram-se com a exigibilidade suspensa e são objeto do processo nº 16682.720521/2011-56 (COFINS). Estes valores somados aos valores aqui executados correspondem, justamente, à diferença apurada entre a 1ª DCTF (2009) e a 2ª DCTF (2011), conforme abaixo discriminado:

DCTF - AGOSTO DE 2008 - APURAÇÃO DA COFINS				
DCTF	Data de apresentação	COFINS declarada	COFINS paga	COFINS suspensa
1ª Retificadora (1002.008.2009.1810415237)	19/08/2009	R$ 700.017,56	R$ 603.175,94	R$ 96.841,62
2ª Retificadora (1002.008.2011.1830414297)	27/01/2011	R$ 625.139,45	R$ 603.175,94	R$ 21.963,51
Diferença declarada a menor que levou a lavratura dos AUTOS objeto do presente processo e do processo nº 16682.720522/2011-09		R$ 74.878,11	R$ 0,00	R$ 74.878,11
Valor da COFINS calculada sobre receita de prescrição de títulos		R$ 74.878,11		
DCTF - AGOSTO DE 2008 - APURAÇÃO DO PIS				
DCTF	Data de apresentação	PIS declarado	PIS pago	PIS suspenso
1ª Retificadora (1002.008.2009.1810415237)	19/08/2009	R$ 113.752,85	R$ 98.016,09	R$ 15.736,76
2ª Retificadora (1002.008.2011.1830414297)	27/01/2011	R$ 101.585,16	R$ 98.016,09	R$ 3.569,07
Diferença declarada a menor que levou a lavratura dos AUTOS objeto do presente processo e do processo nº 16682.720522/2011-09		R$12.167,69	R$ 0,00	R$12.167,69
Valor do PIS calculado sobre receita de prescrição de títulos		R$12.167,69		

Preliminar de nulidade do auto de infração

Em seu recurso, a Recorrente alega que os autos estão baseados em valores declarados na 2ª DCTF retificadora que não poderia produzir efeitos nos termos do art. 9 da IN RFB n. 1110/2010, vigente à época, pois foi apresentada após o início do procedimento fiscal.

Analisando os autos, de fato assiste razão à Recorrente.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Em 27.01.2011 (ou seja, após iniciado o procedimento fiscal que culminou na lavratura dos AUTOS), apresentou **uma segunda DCTF retificadora**, na qual, por lapso manifesto, suprimiu do montante total devido e do montante "suspenso" os valores de PIS e de COFINS calculados sobre receitas de prescrição de títulos.

DCTF - AGOSTO DE 2008 - APURAÇÃO DA COFINS				
DCTF	Data de apresentação	COFINS declarada	COFINS paga	COFINS suspensa
1ª Retificadora (1002.008.2009.1810415237)	19/08/2009	R$ 700.017,56	R$ 603.175,94	R$ 96.841,62
2ª Retificadora (1002.008.2011.1830414297)	27/01/2011	R$ 625.139,45	R$ 603.175,94	R$ 21.963,51
Diferença declarada a menor que levou a lavratura dos AUTOS objeto do presente processo e do processo nº 16682.720521/2011-56		R$ 74.878,11	R$ 0,00	R$ 74.878,11
Valor da COFINS calculada sobre receita de prescrição de títulos		**R$ 74.878,11**		
DCTF - AGOSTO DE 2008 - APURAÇÃO DO PIS				
DCTF	Data de apresentação	PIS declarado	PIS pago	PIS suspenso
1ª Retificadora (1002.008.2009.1810415237)	19/08/2009	R$ 113.752,85	R$ 98.016,09	R$ 15.736,76
2ª Retificadora (1002.008.2011.1830414297)	27/01/2011	R$ 101.585,16	R$ 98.016,09	R$ 3.569,07
Diferença declarada a menor que levou a lavratura dos AUTOS objeto do presente processo e do processo nº 16682.720521/2011-56		R$12.167,69	R$ 0,00	**R$12.167,69**
Valor do PIS calculado sobre receita de prescrição de títulos		**R$12.167,69**		

A presente autuação está baseada na divergência de informação entre a 2ª DCTF retificadora e a 1ª. Ocorre que, conforme jurisprudência remansosa deste E. Conselho, a DCTF retificadora não produz efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal. Senão vejamos:

> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2007 NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA. Não cabe o acolhimento da arguição nulidade do lançamento quando este preenche todos os requisitos legais e não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. ALTERAÇÃO DE VALOR DE DÉBITO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES CONFESSADOS EM DCTF APÓS INTIMAÇÃO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL MEDIANTE RETIFICAÇÃO DA DCTF. IMPOSSIBILIDADE. A retificação de DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal. (acórdão n. 1402-005.517)
>
> Assunto: Normas de Administração Tributária Data do fato gerador: 31/03/2010 DÉBITOS NÃO DECLARADOS OPORTUNAMENTE EM DCTF. RETIFICADORA APRESENTADA APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. INEFICÁCIA. A interessada depois de cientificada do início da fiscalização, apresentou ineficaz DCTF retificadora, com relação a março/2010, quando já estava excluída a sua espontaneidade. Tentava suprir a omissão de declaração em DCTF de diferença de débitos de IRPJ e de CSLL relativos a março/2010. Carece de eficácia jurídica a DCTF apresentada após o início do procedimento de fiscalização, quando já vencida a espontaneidade do contribuinte para o objeto sob investigação. O débito de IRPJ omitido, e não recolhido, restou devidamente constituído por meio do lançamento em auto de infração. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. INCOMPETÊNCIA. A alegação de caráter confiscatório da multa não pode ser acolhida no âmbito do CARF, que não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 2. (Acórdão n. 1001-004.154)

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL Ano-calendário: 2011 DCTF RETIFICADORA TRANSMITIDA APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE OFÍCIO DEVIDA. DOCUMENTO VALIDADO A retificação de DCTF efetuada após a ciência do termo de início do procedimento fiscal não configura denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, nem afasta a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996. (Súmula CARF nº 33). SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DECLARAÇÃO EM DCTF E PARCELAMENTO POSTERIOR. INOCORRÊNCIA. A mera inclusão de débitos em DCTF não suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN). O parcelamento somente produz efeito suspensivo após o deferimento de pedido formalizado, o que, no caso concreto, ocorreu posteriormente ao início da ação fiscal, não afastando a validade do lançamento de ofício. (Acórdão 1002-003.946)

Embora a peça recursal sustente a ineficácia da 2ª DCTF retificadora como matéria de mérito, entendo que a circunstância de o auto de infração ter sido lavrado com fundamento em documento incapaz de produzir efeitos jurídicos acarreta sua nulidade.

Com efeito, o lançamento teve por base a diferença entre os valores informados na 1ª DCTF retificadora e na 2ª DCTF retificadora. Sendo esta última ineficaz, resta comprometido o próprio suporte fático utilizado para o lançamento dos débitos tributários, o que conduz à nulidade do auto de infração.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de nulidade do Auto de Infração, para dar provimento ao recurso voluntário, em razão de o lançamento ter sido fundamentado em DCTF retificadora apresentada no curso da ação fiscal, determinando-se o restabelecimento da primeira DCTF retificadora apresentada anteriormente ao início do procedimento fiscal.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS

DOCUMENTO VALIDADO